



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002949-84.2012.5.02.0037 - Turma 17



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** Nilton José da Rocha  
**Advogado(a)(s):** VIVIAN CRISTINA JORGE (SP - 188268-D)  
**Recorrido(a)(s):** Banco Santander (Brasil) S/A  
**Advogado(a)(s):** MARCOS CINTRA ZARIF (SP - 42557-D)

Vistos.

Em preliminar de Recurso de Revista alega o reclamante a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **ASSALTO A BANCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO EXISTENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002949-84.2012.5.02.0037 - 17ª Turma, publicado no DO eletrônico em 19 de novembro de 2014:

*Não há falar-se em indenização por dano moral, seja em face do assalto ocorrido, seja em face da alegada doença profissional, se não comprovado culpa e dolo da reclamada na ocorrência dos fatos.*

*Acrescente-se que não há falar-se em responsabilidade objetiva, pois a hermenêutica constitucional impõe conclusão ineludível no sentido de que "(...) Quando o estatuto fundamental define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, ou uma pena aplicada, esta especificação importa proibir implicitamente qualquer interferência legislativa para sujeitar o exercício do direito a condições novas ou estender a outros casos a penalidade (...)" (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Carlos Maximiliano, p. 377, Freitas Bastos) e o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República definiu os limites da responsabilidade do empregador por acidente de trabalho, ou seja, por dolo ou culpa.*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002949-84.2012.5.02.0037 - Turma 17

*Dessa forma, não pode a legislação ordinária dispor em sentido contrário ou de forma extensiva aos limites fixados no inciso XXVIII do art. 7º da CF/88.*

*Também não se alegue que o caput do art. 7º da Constituição da República autorizaria a interpretação de que poderia a legislação ordinária definir responsabilidade objetiva em matéria de acidente de trabalho, pois a hipótese nele prevista é diferente. Com relação ao acidente de trabalho, o legislador constituinte já definiu os limites da responsabilidade, de modo que há vedação de legislar de forma diferente.*

*A definição de "outros" direitos pela legislação ordinária não pode fazer letra morta o inciso XXVII do art. 7º da CF. Se foi mencionado dolo ou culpa, ipso facto está fora a possibilidade de previsão de responsabilidade objetiva, na legislação ordinária, para hipótese de responsabilidade do empregador, por acidente de trabalho.*

*Por exemplo, a Constituição da República diz que a participação nos lucros ou resultados não tem caráter remuneratório (art. 7º, XI, CF), pelo que se vier uma lei vinculando à remuneração, não se pode, em face da expressão do caput do art. 7º da CF - "além de outros que visem à melhoria de sua condição social", aceitar a hipótese, pois seria fazer letra morta o preceito constitucional. A Constituição traz vedações implícitas.*

*Ainda, não há falar-se em conflito, como sustentam alguns, em relação ao art. 7º, XXVIII, da CF e o art. 927, parágrafo único, do novo Código Civil. O primeiro dispositivo trata da responsabilidade subjetiva do empregador para todos os casos envolvendo acidente de trabalho, enquanto que o segundo trata da responsabilidade objetiva do autor do dano, quando desenvolve atividade que, por sua natureza, implica risco para os direitos de outrem, o que não é o caso dos autos.*

*Alegar que a regra contida na Constituição da República não é específica quanto à responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho para justificar a existência de uma antinomia real entre os dispositivos é, no mínimo, um sofisma.*

*O conflito em questão, portanto, é exemplo de antinomia aparente, pois são duas regras especiais que não se confundem, devendo prevalecer a norma hierarquicamente superior que, no caso, é o art. 7º, XXVII, da CF.*

*Confira-se o seguinte julgado: "A responsabilidade civil do empregador não decorre automaticamente dos riscos pertinentes à atividade empresarial, mas de eventual violação, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência em relação ao cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho inerentes à relação jurídica estabelecida com seus empregados, ônus que incumbe ao autor provar por força do disposto no art. 333, I, do CPC' (RT 870/237)" (in tópico da nota "10c" ao parágrafo único do art. 927,*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002949-84.2012.5.02.0037 - Turma 17

*do Código Civil e legislação civil em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, p. 311, 28ª edição, 2009, Ed. Saraiva) - negrito no original.*

**Tese Divergente** : Processo TRT/SP nº 01751001920095020051-4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 09 de setembro de 2011:

*ASSALTO A BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO EXISTENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A priori cumpre frisar que, esta Relatora, partilha do entendimento segundo o qual, na hipótese de assalto a banco, a reclamada responde objetivamente pelos danos ocasionados aos seus empregados, em face do risco que é inerente à atividade, como dispõe o parágrafo único do art. 927 do CC/02. A atividade bancária atrai, em maior grau, esse tipo de violência. Portanto, irrelevante diante da argumentação acima a alegação de que a responsabilidade pelos eventos recairia sobre o Estado, omissa na prestação de adequados serviços de segurança pública, já que dentro do estabelecimento, a reclamada deveria dispor de equipamentos e pessoal capacitado, de maneira a minimizar tanto quanto possível os riscos da atividade. O dano psíquico a reclamante, fragilizada pelo assalto restou evidenciado. Some-se, ainda, a notória carga de pânico e sofrimento produzida por eventos de tal natureza, de maneira que, atualmente, a medicina inclusive possui ramos especializados no tratamento de "estresse pós-traumático", o que apenas autoriza a afirmação da existência de sequelas psicológicas. Devida a indenização compensatória.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002949-84.2012.5.02.0037 - Turma 17

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/dl

fls.4